

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.480, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais.

Autor: Deputado HÉLIO LEITE

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, visa alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 –, para obrigar as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais diversos. É assim que dispõe o art. 1º da referida proposição.

O art. 2º acrescenta a alínea “j” e o § 4º ao art. 38 da Lei nº 4.117/1962, nos termos descritos a seguir.

A alínea “j” apresenta texto similar ao disposto no art. 1º do projeto, estabelecendo que as emissoras de radiodifusão sonoras locais em ondas médias e em frequência modulada deverão inserir, gratuitamente, informações sobre eventos culturais em suas programações.

O § 4º, por sua vez, determina que a regulamentação será responsável por dispor sobre as regras de inserção da alínea “j”, os horários de veiculação, a divisão dos tempos das inserções entre os diferentes interessados em divulgar eventos culturais na área de cobertura de cada emissora e a responsabilidade pela elaboração das inserções.

O art. 3º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.480, de 2015, pretende obrigar as emissoras de rádio AM e FM a divulgarem gratuitamente informações sobre eventos culturais. É uma iniciativa cuja intenção é recoberta de mérito, pois busca garantir o escopo informativo da radiodifusão.

No entanto, é necessário observar que o Código Brasileiro de Telecomunicações já determina que

Art. 38 Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País (os grifos não são do original).

A obrigação de as emissoras de radiodifusão promoverem educação e cultura já é objeto do Código Brasileiro de Comunicação, sendo que os serviços de informação devem estar subordinados a essa finalidade. Portanto, o cumprimento do preceito da finalidade cultural da radiodifusão abrange, entre outros aspectos, a divulgação de eventos culturais, o que se faz mediante serviços de informação, tal como consta na referida lei.

Além disso, o CBT exige que “h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso” (art. 38). Essa finalidade informativa da legislação vigente,

articulada às finalidades educativas e culturais, já contempla o mérito da proposição em análise.

Com isso, tem-se que não é necessária nova lei para alcançar o objetivo proposto pela iniciativa, mas basta garantir o cumprimento do CBT tal como ele já existe.

Diante do exposto, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei nº 1.480, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator